TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	838039/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:	CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR	ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 837/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada para realizar atividade de operação e manutenção do Aterro Sanitário. Ratificação do Edital. Falta de certificação. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2, com pedido de medida cautelar, proposta em 17/12/2024, por **ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA.** contra o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA (CIAS)**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia ambiental e sanitária, voltados à operação e manutenção do aterro sanitário do CIAS.

A contratação contempla atividades de operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, bem como dos sistemas de armazenamento e recirculação de chorume, em conformidade com as condicionantes estabelecidas na Licença de Operação, pelo período de 12 (doze) meses. Os serviços têm previsão de atendimento de aproximadamente 560 toneladas de resíduos por mês, estando o valor máximo de contratação fixado em R$ 1.293.369,88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

A representante relata que o certame ocorreu em 21/11/2024 e resultou na classificação de seis empresas, sendo a ECOUNIÃO posicionada em quinto lugar. A primeira colocada, BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., foi desclassificada por ausência de documentação de habilitação, tendo sido convocada, em seguida, a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, que foi habilitada pelo pregoeiro.

Contudo, a ECOUNIÃO sustenta que essa habilitação violou regras procedimentais do edital e princípios constitucionais do devido processo legal.

Alega que, no momento da convocação da segunda colocada, não foi disponibilizado aviso prévio na ferramenta de comunicação da plataforma BLL, utilizada na condução do certame, impedindo que as demais participantes fossem regularmente notificadas da abertura do prazo recursal.

Em razão disso, apenas uma empresa apresentou contrarrazões, que foram indeferidas, o que, no entendimento da representante, configura cerceamento de defesa.

Além disso, destaca que houve um intervalo superior a três dias entre a apresentação dos documentos de habilitação pela REOBOTE ENGENHARIA e sua efetiva análise, sem que houvesse qualquer comunicação formal sobre o início do prazo para eventual manifestação recursal, agravando a falha de comunicação.

A representante também argumenta que, embora uma das licitantes tenha apresentado recurso, este foi indeferido pela assessoria jurídica do consórcio sem a devida fundamentação.

No mérito da habilitação, afirma que a empresa REOBOTE ENGENHARIA não atende aos critérios técnicos exigidos pelo edital, uma vez que o responsável técnico indicado não possui qualificação adequada para a execução do objeto, e que a documentação relativa à capacidade técnica da empresa não comprova sua aptidão para os serviços licitados.

Por fim, menciona que encaminhou três ofícios por meio eletrônico, solicitando a revisão do ato do pregoeiro, mas não obteve resposta nem teve seus documentos juntados ao processo na plataforma utilizada para a disputa, o que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

segundo sustenta, revela ausência de transparência e comprometimento sobre a lisura do procedimento licitatório.

No Despacho n. 2.185/24 (peça 14), determinei a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), o CONSÓRCIO informou, em síntese, que o edital estabelece de forma clara que, após a habilitação da empresa vencedora, os licitantes teriam o prazo de três dias úteis para a interposição de recurso.

Afirmou que a representante foi devidamente cientificada por meio do e-mail cadastrado sobre o início do referido prazo, assim como a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., que, inclusive, interpôs recurso de forma tempestiva.

Esclareceu, ainda, que o edital foi elaborado em conformidade com a Lei Estadual n. 16.346/2009, a qual permite que o responsável técnico ambiental possua formação em engenharia química. Acrescentou que a questão relativa aos atestados de capacidade técnica foi analisada no âmbito do recurso apresentado, o qual foi indeferido.

Por fim, informou que o contrato com a empresa vencedora se encontra suspenso, aguardando a decisão final deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n. 30/25 (peça 22), recebi a Representação e indeferi o pedido liminar, ocasião em que determinei a expedição de citação do representado para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 35), o representado informou, em síntese, que a concorrência pública se encontra suspensa desde 20 de dezembro de 2024 e que a empresa Inova Ambiental recusou a prorrogação contratual necessária para manter a administração do aterro sanitário.

Assinalou, ainda, que a ausência de empresa gestora a partir de 22 de janeiro de 2025 geraria risco ambiental, uma vez que a Licença de Operação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

IAP impõe a cobertura diária dos resíduos sólidos, com a finalidade de evitar odores, reduzir a presença de animais e assegurar a compactação dos resíduos.

Diante desse cenário, o presidente do CIAS revogou a suspensão do processo licitatório e determinou a contratação imediata da empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI para administrar o aterro, fundamentando a decisão na necessidade de mitigação do risco ambiental e na continuidade de serviço essencial.

Por meio da Instrução n. 1.282/25 (peça 42), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** concluiu pela **procedência parcial** da presente representação, apresentando recomendações e multa.

No Parecer n. 498/25 (peça 43), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pela **procedência parcial** da representação, com determinações e, cautelarmente, a anulação do contrato.

Por meio do Despacho n. 1.197/25 (peça 44), intimei os representados para esclarecimentos.

Em resposta (peça 54), a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA. esclareceu que a empresa ECOUNIÃO questionou a qualificação do responsável técnico indicado, alegando que o edital exigia profissional graduado em Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária.

No entanto, a REOBOTE sustenta que, conforme decisão do pregoeiro, também seriam admitidos outros profissionais, incluindo Engenheiros Químicos, com base no disposto na Lei Estadual n. 16.346/2009.

A defesa ainda afirmou que todas as empresas interessadas foram devidamente notificadas sobre essa possibilidade.

Sobre a qualificação e o quadro técnico, a REOBOTE apresentou declarações de capacidade técnica e de composição do corpo profissional, comprovando que dispõe de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Químicos.

Ainda, argumenta que o quadro técnico atende integralmente aos requisitos editalícios e à orientação do pregoeiro. A empresa também ressalta que cumpriu todas as exigências previstas no edital e que eventuais falhas na sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

republicação não podem lhe ser imputadas, sendo de responsabilidade exclusiva do pregoeiro.

Sobre a qualificação técnica e o acervo, a ECOUNIÃO alegou que a REOBOTE apresentou apenas um atestado de aptidão técnica. A REOBOTE, por sua vez, afirmou que sua capacidade técnico-profissional deve ser aferida pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, conforme regulamentado pelo CONFEA.

Ainda, que foram apresentados diversos atestados tanto da empresa quanto do responsável técnico, com períodos de execução e volumes superiores aos exigidos.

Por fim, a REOBOTE anexou atestados de qualificação técnica oriundos de contratos firmados com as prefeituras de Chapecó e Erechim, demonstrando experiência na operação e manutenção de aterros sanitários.

A empresa detalhou os serviços prestados, como coleta convencional e seletiva, operação de aterros e destinação final de resíduos, evidenciando o processamento mensal de grandes volumes.

Na sequência (peça 56), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA apresentou manifestação na qual esclarece que o pregoeiro notificou expressamente todas as empresas interessadas de que, nos termos da Lei Estadual n. 16.346/2009, seria admitida a indicação de Engenheiro Químico como responsável técnico, sem que houvesse alteração do edital ou prejuízo à formulação das propostas.

Ressaltou que a empresa REOBOTE atendeu integralmente aos requisitos previstos no item 9, alínea “c”, do edital, apresentando diversos atestados técnicos que comprovam a experiência exigida, inclusive com quantitativos e prazos superiores aos estipulados.

Destacou, ainda, que a comprovação da experiência do licitante é validamente demonstrada por meio dos acervos técnicos dos profissionais legalmente vinculados à empresa, nos termos das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

Para o Consórcio, foi amplamente comprovada a aptidão técnica da empresa vencedora para a execução dos serviços contratados, em conformidade com as exigências editalícias, com os parâmetros do CONFEA e com a jurisprudência aplicável à matéria.

Adicionalmente, o Consórcio afasta a alegação do Ministério Público de Contas sobre a suposta prática de dolo ou má-fé no curso do processo licitatório, afirmando que todos os atos foram praticados com observância aos princípios administrativos, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir a continuidade dos serviços essenciais de gestão de resíduos sólidos.

Ao final, requereu o acolhimento integral das alegações defensivas, o indeferimento dos pedidos formulados pela empresa representante ECOUNIÃO Gestão em Meio Ambiente Ltda. e a rejeição do pleito de vedação à renovação contratual.

Posteriormente (peças 58 e 59), o consórcio informou que, no ano de 2024, foi realizada uma contratação direta, mediante dispensa de licitação, em razão de vícios formais no procedimento anterior.

Tal medida resultou na celebração do Contrato n. 001/2024 com a empresa Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda. Posteriormente, em 2025, após a regularização definitiva do certame, foi firmado o Contrato n. 002/2024 com a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, com valor mensal inferior ao anterior, gerando economia aos cofres públicos.

Em termos de economicidade, o contrato emergencial firmado com a empresa Inova teve custo mensal de R$ 83.000,72, totalizando R$ 498.004,32 durante seis meses.

Já o contrato regular celebrado com a empresa REOBOTE prevê valor mensal de R$ 78.002,23, totalizando R$ 936.026,76 no período de doze meses. A diferença entre os contratos representa uma economia global de R$ 59.981,88 no valor final, evidenciando a vantagem financeira na contratação definitiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

Ademais, foi apresentado relatório fotográfico com comparativos entre as condições do aterro durante a gestão da empresa Inova e após o início da execução contratual pela empresa REOBOTE.

Informam que as imagens registram melhorias significativas em diversos aspectos da estrutura, como acessos, portões, cercamento e sede administrativa. Também foram documentadas situações de precariedade herdadas da gestão anterior, incluindo calçada e pia danificadas, fogão quebrado, armazenamento inadequado de insumos e caixa d'água danificada.

O relatório técnico apontou ainda problemas operacionais relevantes, como disposição de lixo sem frente definida, chorume sem recirculação adequada e armazenamento incorreto de combustível.

Em contrapartida, também foram destacadas melhorias implementadas pela nova contratada, tais como a recuperação de canaleta e geomanta, além da cobertura da lagoa, demonstrando avanços na gestão ambiental e na estrutura física do aterro.

Na sequência, por meio de petição intermediária (peça 62), a representante reprisou os argumentos apresentados na petição inicial.

No exercício do contraditório, o representado (peça 69) protocolou uma petição intermediária, reiterando, em síntese, pontos já expostos em manifestação anterior.

Por meio da Instrução n. 810/25 (peça 25), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)** concluiu pela **procedência parcial** da presente representação em razão de irregularidades na documentação relativa ao responsável técnico e no atestado de capacidade técnico-operacional, por inobservância das disposições editalícias.

Propôs, ainda, a aplicação de multa a **WALDERLEI LEME FERNANDES**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, além da expedição de recomendações e determinação.

No Parecer n. 498/25 (peça 43), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pela **procedência**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

parcial, revendo o ponto relativo à comprovação da qualificação técnica da empresa Reobote Engenharia Ltda., nos termos propostos pela CAIS.

Nessa linha, opinou pela improcedência do item 2.3 da Instrução n. 1.282/25 (peça 42) e considerou desnecessária a multa sugerida pela unidade técnica.

Quanto aos demais pontos, pronunciou-se pelo acompanhamento da instrução técnica, com proposição de determinação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, concluindo pela **procedência parcial.**

Inicialmente, quanto à tese de cerceamento de defesa suscitada pela representante, verifico que, conforme consignado no despacho inicial (peça 22), o consórcio demonstrou ter cientificado a empresa, por meio de e-mail previamente cadastrado, da habilitação da segunda colocada e da abertura de prazo para a interposição de recurso.

No mesmo sentido, no contraditório constante da peça 20 (p. 207-210), figura o registro de envio da referida comunicação em 25/11/2024, o que evidencia a regular ciência da representante e a disponibilização de prazo para a impugnação administrativa.

Diante disso, não se identifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual julgo improcedente a alegação nesse ponto, em consonância com os pareceres técnicos (peças 71 e 72).

Ainda, conforme já consignado no despacho inicial, a controvérsia relativa à contratação de responsável técnico com formação em engenharia química foi objeto de impugnação no curso do procedimento licitatório, tendo sido respondida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

pela Administração que, à luz da Lei Estadual n. 16.346/2009, está correta a indicação de engenheiro químico como responsável técnico.

No contraditório (peça 22), o Município informou novamente que, em impugnação ao edital, uma das empresas questionou a restrição a apenas duas especialidades. Na resposta, foi esclarecido que, entre outras formações, o responsável técnico poderia ser, também, engenheiro químico, com referência expressa à legislação estadual mencionada.

Contudo, o edital não previu tal entendimento: o item 5.1 manteve a previsão restritiva, indicando apenas as formações de engenheiro sanitarista ou ambiental. Nessa perspectiva, uma vez prestado o esclarecimento em pedido de impugnação, no sentido de ampliar as formações aceitas, o adequado seria a Administração promover a retificação do instrumento convocatório, de modo a compatibilizar o texto editalício com a interpretação oficialmente adotada, em observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, tendo como balizas os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifico que a inconsistência editalícia não comprometeu, no caso concreto, a competitividade do certame, pois houve participação efetiva e apresentação de lances por seis licitantes, conforme registrado na peça 20.

Assim, a procedência do apontamento, com determinação corretiva para os próximos procedimentos, revela-se medida suficiente e adequada, sem a adoção de providências mais gravosas que desconsiderem os resultados já alcançados na execução contratual, inclusive os avanços implementados no local pela empresa vencedora, a serem detalhados no tópico seguinte.

Por essa razão, divirjo da unidade técnica sobre a recomendação e acompanho o Ministério Público de Contas para julgar o item procedente, com determinação para que, nos próximos procedimentos licitatórios, toda alteração decorrente de impugnações seja formalmente incorporada ao edital correspondente.

Na sequência, sobre a alegação de que o atestado técnico-operacional da empresa vencedora não atenderia ao período mínimo exigido no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

edital, por referir-se ao intervalo de 07/03/2018 a 07/06/2018, em aparente desconformidade com a exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses prevista na cláusula 9, item “c”, não prospera o entendimento da representante.

Examinando os documentos constantes da peça 20, especialmente à página 38, verifico que o panorama inicialmente apontado foi modificado após a realização de diligências para esclarecimentos adicionais, juntados às peças 54 e 69. Nesse aspecto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, que reviu a conclusão anteriormente adotada diante dos novos elementos apresentados.

Além do atestado inicialmente questionado, a empresa vencedora apresentou outros documentos comprobatórios, dentre os quais, os atestados emitidos pela Prefeitura de Chapecó, demonstrando a operação superior a 4.000 toneladas mensais pelo período de 33 meses (peça 20, fl. 46), e pela Prefeitura de Erechim, comprovando a operação de 1.680 toneladas mensais durante 24 meses (peça 20, fl. 51).

Embora tais atestados estejam formalmente vinculados à empresa T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., consta que o responsável técnico indicado é **CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA**, igualmente responsável técnico da empresa Reobote, conforme documentos da peça 20 (fls. 32, 49, 50, 52-54), referentes ao período em que atuava naquele empreendimento. Nessas condições, os referidos documentos podem integrar o acervo técnico da empresa atualmente contratada, afastando, a alegada insuficiência de qualificação técnica.

Conforme pontuado pela defesa e corroborado pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é aferida a partir do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que integram seu quadro técnico[1].

Tal aferição decorre da vinculação formal desses profissionais à empresa, mediante registro de Anotação de Responsabilidade Técnica e

[1] CONFEA. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Certidão de Acervo Técnico – CAT. Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>. Acesso em: 24 fev. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

correspondente Certidão de Acervo Técnico, instrumentos que comprovam a experiência profissional acumulada e permitem sua utilização para a demonstração da qualificação técnica da pessoa jurídica.

Vejamos:

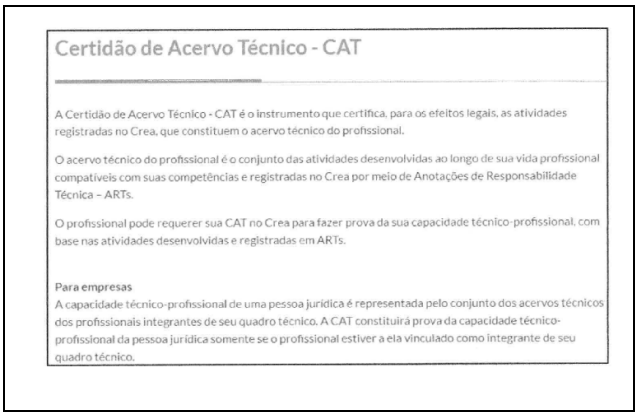

Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além de os certificados apresentados demonstrarem regularidade formal, verifico que, sob o aspecto material, a empresa vencedora evidenciou capacidade técnica para a execução do objeto contratado. Conforme relatório juntado à peça 59, desde o início da contratação, foram constatados avanços nas condições operacionais do aterro sanitário.

O relatório registra que o aterro demandava adequações estruturais, internas e externas, tendo a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA. elaborado Plano de Ação posteriormente aprovado pelo CIAS.

Entre as medidas implementadas, destacam-se a adequação dos acessos internos e externos, reorganização do pátio de manobras e descarga, definição da frente de trabalho, eliminação de lagoa de chorume instalada sobre célula de disposição, implantação de linha de recirculação e bomba de aspersão, instalação de sinalização, reforma do prédio administrativo, adequação de cercamento, limpeza e reorganização geral da área, regularização da área de jazida e execução de serviços topográficos.

Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

Ainda, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, verifico a economia global no montante de R$ 59.981,88 em relação ao contrato anterior (n. 001/2024), firmado com a empresa Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

Por fim, consta do referido relatório, a implementação do Projeto de Conscientização Ambiental, direcionado ao público escolar, com visitas técnicas programadas para o dia 18/08/2025, envolvendo instituições de ensino dos municípios integrantes do consórcio.

A iniciativa possui como finalidade a promoção da educação ambiental, bem como a difusão de práticas adequadas relacionadas à gestão de resíduos sólidos e ao funcionamento do aterro sanitário, evidenciando ação voltada à dimensão pedagógica e preventiva da política pública ambiental desenvolvida no âmbito do empreendimento.

Nesse cenário, evidencia a aptidão técnica e a melhoria efetiva das condições operacionais após a contratação, circunstância que conduz à improcedência do apontamento analisado.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **procedência parcial** da presente representação.

Adicionalmente, proponho a expedição de **recomendação** para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA, nos próximos procedimentos licitatórios, inclua, nos respectivos editais, qualquer alteração advinda de consequentes impugnações.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação;

II – expedir **recomendação** para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA, nos próximos procedimentos licitatórios, inclua, nos respectivos editais, qualquer alteração advinda de consequentes impugnações;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GWY1